

**AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MOROSIDADE  
PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

ANTOLINI, Daniela Salhenaves

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objeto a análise acerca das soluções trazidas pelo novo Código de Processo Civil no tocante a morosidade na tramitação dos processos cíveis frente ao princípio da duração razoável do processo. Para tal abordagem, é válido lembrar que a prestação da tutela jurisdicional no Brasil sempre foi marcada pela morosidade, fato este que demonstra a ineficácia do poder público em pacificar os conflitos dentro de um prazo razoável com respeito aos princípios constitucionais inerentes ao processo. Diante de tal embate, na tentativa de resolver o problema, cresce a importância de analisar as mudanças nos procedimentos na esfera cível onde estas influenciarão no tempo de duração dos processos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Duração razoável do processo. Novo Código de Processo Civil. Morosidade.

**ABSTRACT:** *This work has as object the analysis of the solutions brought about by the new Civil Procedure Code regarding the slowness in the civil proceedings against the principle of reasonable duration of the process. For this approach, it is worth remembering that by courts in Brazil has always been marked by delays, a fact that demonstrates the ineffectiveness of the government in pacifying conflicts within a reasonable time with respect to the constitutional principles inherent in the process. Faced with such a clash, in an attempt to solve the problem, grows the importance of analyzing changes in procedures in the civil sphere where these influence in the process duration*

**KEYWORDS:** *Reasonable duration of the process. New Civil Procedure Code. Slowdown.*

### 1. Considerações Iniciais

A preocupação atual que norteia o processo é o direito a uma rápida e eficaz duração do processo, para deixá-lo apto à concretização de medidas que resultem em repostas necessárias aos problemas sociais e econômicos hodiernos.

Neste contexto inúmeras providências vêm sendo tomadas no combate a morosidade e caos processual, que tanto desgasta a imagem do Judiciário, dos profissionais, assim como provoca um grande descontentamento na sociedade que, ao procurar o Poder Judiciário, depara-se com a violação do princípio da duração razoável do processo.

O novo Código de Processo Civil teve como embasamento para a sua aprovação, o potencial de gerar um processo mais célere e justo, rente às necessidades sociais e menos complexo em consonância com a Constituição Federal.

No entanto, a simples reforma legislativa não supre todos os entraves da Justiça brasileira com relação à excedida duração do processo, uma vez que apesar de úteis, estão longe de contemplar um conjunto de normas capazes de solucionar de imediato todos os problemas vividos pela sociedade no âmbito judicial.

Para que o escopo primordial desta investigação fosse atingido, esta proposta de pesquisa compreende uma abordagem analítica, manejado pelo caráter bibliográfico. Como objetivo geral, o presente trabalho busca centralizar o tema e estudá-lo em suas diversas nuances. O objetivo específico busca verificar as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil a fim de solucionar a preocupação com a morosidade processual e a razoável duração do processo.

\* Advogada, inscrita na OAB/RS 102.128; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo IED - Instituto Elpídio Donizetti, em parceria com a FEAD – Centro de Gestão Empreendedora, Email:daniela.antolini@hotmail.com

# AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MOROSIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ANTOLINI, Daniela Salhenaves

## 2. A Duração Razoável do Processo

Cada processo tem a sua duração diferenciada em virtude do objeto pretendido, caso o contrário tem-se a supressão de outras garantias fundamentais constitucionais.

O processo nada mais é do que uma sequência de atos pelos quais o Estado soluciona os conflitos, buscando a satisfação dos interesses sociais em prol da justiça. Nesse aspecto, é que se apresenta a ideia de razoabilidade do processo, uma vez que não mais admita a ideia de processo justo sem abranger ideia de processo célere. Nessa perspectiva:

A tramitação do processo não poderia ficar alheia à influência do tempo. Tanto que o legislador pretendeu fazer com que a tutela jurisdicional fosse sempre prestada pelo Estado dentro de um limite razoável de tempo, procurando editar normas com a finalidade de tornar o processo idealmente instrumentalizado, a fim de que pudesse ter duração razoável<sup>1</sup>.

Atualmente, em razão do avanço das tecnologias de comunicação, as relações intersubjetivas estão cada vez dinâmicas e complexas, imprimindo, desta forma, uma maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para que haja solução rápida dos processos judiciais.

É diante desse cenário que o projeto do novo Código de Processo Civil foi elaborado, isto é, atribuir uma possibilidade jurídica ao princípio da razoável duração do processo, sendo este acrescentado - com a emenda constitucional 45/04 ou também denominada "Reforma do Judiciário" - ao rol dos direitos fundamentais, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXXVIII de CRFB/88<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.123.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Significa dizer, na lição de Isabela Dias Neves, que:

O processo deve ter uma duração razoável, sob pena de se tornar inócua uma decisão tardia. [...]. Nessa busca, não pode haver a aceleração dos procedimentos, diminuindo-se as garantias processuais constitucionais. [...]. Mais importante que ser ágil é ser, o processo, efetivo, eficaz, dizendo os direitos das partes em tempo que, não devendo ser longo, não poder ser açodado. [...]. Assim, conclui-se que o direito ao processo com duração razoável é impostergável, tendo em vista o Estado Democrático de Direito, e deve ser valorado à luz de vários critérios. Respaldados na jurisprudência firmada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, diversos doutrinadores ensinam que devem ser levados em consideração três critérios principais com o objetivo de analisar o caráter razoável da duração razoável do processo, quais sejam, a complexidade das questões, de fato e de direito, presentes no processo, o comportamento das partes e seus procuradores, e a atuação dos órgãos jurisdicionais em cada caso concreto.<sup>3</sup>

A duração razoável do processo é aquela que resulta da observância do princípio da legalidade e da garantia de tempo adequado ao cumprimento dos atos indispensáveis à observância de todos os princípios formadores do devido processo legal. A duração exagerada dos processos hoje decorre não propriamente do procedimento legal, mas de sua inobservância, e da indiferença e tolerância dos juízes e tribunais diante dos desvios procrastinatórios impunemente praticados

[...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>3</sup> NEVES, Isabela Dias. **Direito à razoável duração do processo no Estado Democrático**. In: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Belo Horizonte: IAMG, 2006, p.55-56.

# AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MOROSIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ANTOLINI, Daniela Salhenaves

por aqueles a quem aproveita o retardamento da conclusão do processo.<sup>4</sup>

O princípio da duração razoável do processo possui dupla função, pois de um lado respeita o tempo do processo em sentido estrito, considerando a duração que o processo tem desde o seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro lado, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a cara de trabalho da justiça ordinária, o que, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo.

Por fim, não se deve confundir o princípio da duração razoável do processo com a expressão celeridade processual, tanto propalada por juristas e leigos ao longo dos anos. Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere; o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.<sup>5</sup>

Neste contexto, Nelson Nery Junior explica:

[...] a busca pela celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. O mito da rapidez acima de tudo e submissão do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados

juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais.<sup>6</sup>

A celeridade não deve, de forma alguma, colocar em risco as garantias constitucionais processuais, uma vez que sem elas não haverá provimento final legitimamente democrático.

### 3. A Morosidade na Prestação Jurisdicional

Atualmente, é se senso comum que uma das maiores causas para a atual crise do Poder Judiciário é o longo tempo de tramitação das ações, acarretando assim um total descrédito da sociedade quanto à efetividade do processo.

Esse descrédito faz com que a sociedade construa sensos comuns de incompetência e incapacidade do Estado-juiz em resolver os litígios individuais e coletivos, além de criar uma sensação de desamparo e de impunidade. Por sua vez, tal descrédito faz com que outras formas de solução de conflitos, que não o processo, intensifique-se. Mais que isso, o descrédito enfraquece as instituições democráticas, pilares do Estado democrático de Direito, tornando-o apenas uma formulação teórica.<sup>7</sup>

A lei estabelece os limites de tempo e prazo em que, obrigatoriamente, deverá transcorrer o processo, teoricamente, este período é suficiente para garantir os direitos das partes e contemplar o juiz com elementos que o levem a um bom julgamento.

Todavia, a situação enfrentada diariamente por aqueles que recorrem ao Poder Judiciário está longe de cumprir com os ideais legais tão pouco com as aspirações sociais.

Nesse sentido:

<sup>4</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>5</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodium, 2014.

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.323.

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Wellington Luzia. **As novas reformas do CPC e o Estado Democrático de Direito: adequação ou colisão?** In: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Belo Horizonte: IAMG, 2006.

## AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MOROSIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ANTOLINI, Daniela Salhenaves

A lentidão e a ineficiência da justiça impedem a solução do processo em tempo capaz de prevenir distúrbios sociais, o que, alinhado à descrença na atuação do Poder Judiciário, gerada pela perda de credibilidade perante a população, ocasiona a busca por meios inidôneos de resolução dos conflitos de interesses, principalmente com o retorno à auto-tutela.<sup>8</sup>

Insta salientar que a patologia da morosidade da tutela jurisdicional não vai ser superada apenas com alterações legislativas. É preciso mais que isso, conforme alerta o processualista Alexandre Freitas Câmara:

É preciso ter claro, porém, que a mera afirmação constitucional de que todos têm direito a um processo com duração razoável não resolve todos os problemas da morosidade processual, sendo necessário promover-se uma reforma estrutural no sistema judiciário brasileiro. Fique registrado meu entendimento segundo o qual a crise do processo não é a crise das leis do processo. Não é reformando leis processuais que serão resolvidos os problemas da morosidade do Poder Judiciário. É preciso, isto sim, promover-se uma reforma estrutural, que dê ao Poder Judiciário meios efetivos para bem prestar tutela jurisdicional, o que exige vontade política para mudar o atual estado das coisas.<sup>9</sup>

Tem-se, portanto, no momento, uma crise não só das leis processuais, mas também da estrutura do Poder Judiciário. O novo Código de Processo Civil é um passo em busca da promessa constitucional da razoável duração do processo. Todavia, este

passo só será em terra firme se houver investimento estruturante no sistema Judiciário presente.

Nesse aspecto, é relevante lembrar que a demanda judicial aumentou significativamente após a Constituição Federal de 1988, no entanto, não houve qualquer reestruturação dos Tribunais para garantir o bom andamento dessas novas ações. Pode-se dizer que uma das causas desta problemática, é a carência de recursos, tanto humanos quanto materiais, ao passo que o número de magistrados e serventuário é insignificante diante do excessivo número de ações em tramite.<sup>10</sup>

Ao contrário do que se imagina a morosidade processual não é própria da realidade atual, conforme explana José Carlos Barbosa Moreira:

[...] a demora na duração dos processos é multissecular: Para não ir mais longe – e sem esquecer a extrema diversidade das circunstâncias históricas que tornam arriscado qualquer confronto com a situação atual -, recordarei que no início do século XIV as reiteradas queixas sobre a lentidão do processo canônico levaram o Papa Clemente V a criar, mediante a bula conhecida pela denominação de Clementina Saepe, um rito simplificado, sem muitas formalidades, que os historiadores do direito incluem entre os antecedentes dos atuais procedimentos sumários ou sumaríssimos. Ocorre que, apesar da morosidade processual ser um problema existente há muito tempo, hoje em dia ela está recebendo grande atenção, sendo discutida na mídia de modo geral. Isto acontece porque a pressa, a celeridade e a rapidez estão presentes no cotidiano de nossa época.<sup>11</sup>

Hodiernamente, vive-se em uma sociedade dominada pela lógica do tempo curto e regida pela velocidade. O fato de as

<sup>8</sup> GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução.** Disponível em: [http://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2013/01/2099\\_Des\\_Marcos\\_Alaor\\_Artigo\\_ENFAM\\_28\\_4\\_2011\\_editado.pdf](http://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf) Acesso em 29 de Julho de 2017

<sup>9</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Vol. 1, 21 ed, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p.124

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Ricardo Koga de. **Um judiciário mais rápido para uma justiça mais justa.** Brasília: Consulex, 2002.

<sup>11</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual.** 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p.369.

## AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MOROSIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ANTOLINI, Daniela Salhenaves

demandas durarem mais do que as pessoas desejam é explicável, tanto o réu como o autor, num feito civil ou criminal, esperam uma decisão de que depende algo importante, a liberdade, um ganho patrimonial ou outro valor qualquer.<sup>12</sup>

Diante dessa realidade, em que a velocidade faz parte do dia a dia, a busca por uma justiça mais célere se faz indispensável para satisfazer as necessidades daqueles que procuram o Judiciário para a solução de seus litígios.

A morosidade que se abateu sobre a administração judicial expõe a ineficiência do Estado brasileiro em concretizar uma das principais funções do Estado de Direito, que é justamente resguardar a ordem e o os litígios dos jurisdicionados como forma de se manter a paz social.

Nelson Nery Junior afirma que:

[...] a duração razoável do processo e a efetividade da prestação jurisdicional dependem não apenas do Poder Judiciário e de seus magistrados, mas sim, majoritariamente dos Poderes Executivo e Legislativo, visto que o cumprimento dos direitos garantidos na Constituição é capaz de evitar a judicialização de políticas públicas que tanto abarrotam e dificultam o trabalho dos juízes de primeira instância e os tribunais brasileiros.<sup>13</sup>

De tal modo, nos últimos anos, o Brasil passou por uma proliferação de demandas em massa, o que fez com que o trabalho aumentasse tanto para os juízes quanto para os servidores da justiça, isso somado a má estruturação do Poder Judiciário, o aumento dos processos em tramitação, bem como a falta de servidores para dar andamento aos mesmos, ocasiona a paralisação do sistema, ou seja, a morosidade.

<sup>12</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Cândido Rangel Dinamarco e a Instrumentalidade do Processo (uma entrevista)**. Cadernos Direito GV. Vol. 7. nº 4. entrevista 36. São Paulo: Publicações Direito Getúlio Vargas, 2010.

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, 2010, p.325, Op. Cit.

Assim, salienta-se que cabe ao Judiciário formular a política pública de acesso a justiça a fim de que alcance a eficiência jurisdicional através de uma boa gestão tanto de recursos financeiros quanto humanos.

### 4. Principais mudanças no Novo Código de Processo Civil Frente à Duração Razoável do Processo

A fim de complementar e reforçar a aplicação do princípio da duração razoável do processo, o novo Código de Processo Civil estabeleceu em seu artigo 4º que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”. Ainda, em atenção aos princípios constitucionais que agora passam a integrar expressamente o novo CPC, destaca-se o artigo 6º estabelecendo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”<sup>14</sup>, determinando deste modo o poder-dever de todos em colaborar com a prestação jurisdicional efetiva e célere.

Outra grande mudança ocorreu com relação à contagem dos prazos, que, anteriormente eram contados de forma contínua, e agora no novo CPC, se computam apenas os dias úteis<sup>15</sup>, suspendendo o “curso dos prazos dos prazos processuais nos dias compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”<sup>16</sup>. Além disso, o prazo para interposição dos recursos será de 15 (quinze) dias, com exceção dos embargos de declaração.

Devido à ampliação do ajuizamento de demandas e à morosidade na prestação jurisdicional em julgá-las, houve a

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 12 de Agosto de 2017.

<sup>15</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>16</sup> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.[...]

## AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MOROSIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ANTOLINI, Daniela Salhenaves

necessidade de criar mecanismos que proporcionassem a redução do tempo de tramitação dos processos através de julgamentos idênticos a casos iguais, construindo dessa forma, uma justaposição com o sistema jurídico do *common law*, cujo fundamento está na jurisprudência e nos costumes.<sup>17</sup>

Uma das grandes inovações do novo Código de Processo Civil é o Incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual está previsto no artigo 976<sup>18</sup>, cujo este é considerado uma ferramenta para dar a mesma decisão a milhares de ações iguais, por exemplo, planos de saúde, operadoras de telefonia, bancos, etc., dando mais celeridade aos processos na primeira instância.

Não se admite o instituto apenas quando um dos tribunais superiores já tiver

<sup>17</sup> HAIDAR, Rodrigo. **Norma permite decidir milhares de ações de uma só vez**. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/cpc-permite-milhares-acoes-juylgamento-unico>Acesso em: 02 de Agosto de 2017.

<sup>18</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º).

Destarte ainda a inovação no que tange ao estabelecimento do chamado princípio da cronologia elencado em seu artigo 12, que assim dispõe: “Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão”, com algumas exceções previstas no § 2º<sup>19</sup> do referido artigo.

Deste modo, significa dizer que os tribunais e magistrados deverão proferir sentença ou acórdão respeitando a ordem em que os processos foram conclusos para julgamento.

O objetivo da sequencia cronológica é evitar que interesses externos possam influenciar a ordem do julgamento, conforme explicitado pelo Jornal do Senado<sup>20</sup>:

<sup>19</sup> Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

[...]

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

<sup>20</sup> Jornal do Senado. **Edição de 23 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/12/23/novo-codigo-estabelece-ordem-cronologica-para-julgamentos>. Acesso em 17 de Maio de 2017

## AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MOROSIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ANTOLINI, Daniela Salhenaves

O critério de conclusão do processo, e não da data de ingresso da ação no Judiciário, afasta o risco de retenção de julgamento: como as ações envolvem diferentes complexidades, passando por fase de alegações, provas e muitas vezes periciais, uma causa mais antiga pode demorar mais tempo para ficar apta a julgamento que outra mais nova. Ainda pelo texto, a lista de processos prontos para decisão, pela ordem cronológica, deve estar permanentemente a disposição para consulta pública nos cartórios dos fóruns e tribunais e ainda nos portais do Judiciário na internet.

Portanto, a nova regra cronológica prestigia a transparência que deve conduzir os atos processuais, e tem como objetivo contribuir consideravelmente para diminuir o tempo de duração do processo. Isso porque não poderá mais o magistrado escolher arbitrariamente a ordem de julgamento das ações que lhe são conclusas.<sup>21</sup>

Ainda, de acordo com o § 1º do artigo em comento, “a lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública”. Implica dizer que todos terão acesso, para fins de controle à pauta de julgamentos.

Deste modo, o princípio constitucional da publicidade, de natureza republicana, traz a ideia de que todos os atos da Administração Pública devem ser de conhecimento de toda sociedade. Assim, na prestação jurisdicional, referido princípio preza pela transparência da Justiça, evitando arbitrariedades, ilegalidade ou abuso do poder.<sup>22</sup>

Na esfera recursal, o novo Código de Processo Civil extinguiu determinados recursos previstos no Código anterior, como os Embargos Infringentes, cabível contra decisão não unânime dos Tribunais, e o Agravo Retido, cabível contra decisões não

finais no curso do processo, buscando dar maior dinamicidade ao processo.

Diante do exposto, observa-se um direcionamento do novo Código de Processo Civil em dar efetividade ao processo, amenizando os problemas decorrentes das burocracias desnecessárias, que por vezes ferem preceitos constitucionais. São muitas as mudanças úteis com relação à excedida duração do processo, no entanto, estão longe de solucionar de imediato os problemas no âmbito judicial.

#### 4. Conclusão

Perante os apontamentos expostos, observa-se que o direito à celeridade, previsto na Constituição Federal de 1988 não conseguiu alcançar o patamar desejado pela sociedade. Mesmo que recorrente a discussão acerca do tema, pouco se fez até hoje para dar efetividade a este princípio constitucional essencial ao cidadão que busca o Poder Judiciário e, no entanto, não obtém uma resposta em tempo satisfatório.

A criação do novo Código de processo Civil foi um avanço de extrema necessidade diante do retrocesso do atual procedimento civil, manifestamente em desacordo com a Constituição.

Não restam dúvidas que algumas das burocracias provocadas pelo excesso de formalismo no atual código, serão amenizadas com o novo Código de Processo Civil, fazendo com que a norma se torne mais acessível diante da unificação de alguns prazos e da revogação de alguns institutos em desuso, contribuindo assim, para a diminuição do tempo médio de duração do processo.

Todavia, não se pode dizer que o novo Código de Processo Civil será capaz de resolver o maior e mais grave problema da justiça brasileira, ou seja, a morosidade processual, uma vez que a solução para tal, não passa por mudanças legislativas, mas sim pela melhoria da gestão e da estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

O novo diploma civil apesar de propagar uma simplificação do sistema

<sup>21</sup> FERREIRA, Antonio Oneildo *et al* . **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

<sup>22</sup> FERREIRA, 2015, Op. Cit.

## AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MOROSIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ANTOLINI, Daniela Salhenaves

processual com a consequente obtenção de celeridade, muito pouco avança nesse sentido em relação ao que já se tem na legislação vigente, no entanto se bem aplicado, em conformidade com o modelo constitucional de processo, poderá ser um importante mecanismo de construção de resultados democraticamente legítimos, em tempo razoável.

Posto isso, é imprescindível que haja mudanças da sociedade e dos governantes como um todo a fim de que se alcance a eficiência da tutela jurisdicional e duração razoável do processo, visto que a morosidade, como se verificou ao longo do presente artigo, não é decorrente exclusivamente de um problema legislativo, mas sim, de barreiras estruturais e comportamentais.

Portanto, as mudanças ocorridas não serão capazes de resolver a morosidade processual, uma vez que esse problema deverá ser atacado em várias outras frentes, como o investimento numa administração eficiente e a mudança de certos costumes da sociedade e os profissionais que trabalham com o Poder Judiciário e dentro dele, pois de nada adianta apenas o ingresso de novos ordenamentos jurídicos, se a essência material da justiça não está sendo alcançada.

### 5. Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 de Julho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 12 de Agosto de 2017.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 21 ed, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

DIDIER JUNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito**

**Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodium, 2014.

FERREIRA, Antonio Oneildo *et al*. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. Disponível em: [http://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2013/01/2099\\_Des\\_Marcos\\_Alaor\\_Artigo\\_ENFAM\\_28\\_4\\_2011\\_editado.pdf](http://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf) Acesso em 29 de Julho de 2017

HAIDAR, Rodrigo. **Norma permite decidir milhares de ações de uma só vez**. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/cpc-permite-milhares-acoes-juylgamento-unico> Acesso em: 02 de Agosto de 2017.

JORNAL DO SENADO. **Edição de 23 de dezembro de 2014**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/12/23/novo-codigo-estabelece-ordem-cronologica-para-julgamentos>>. Acesso em 17 de Maio de 2017

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Isabela Dias. **Direito à razoável duração do processo no Estado Democrático**. In: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Belo Horizonte: IAMG, 2006.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

OLIVEIRA, Ricardo Koga de. **Um judiciário mais rápido para uma justiça mais justa**. Brasília: Consulex, 2002.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Cândido Rangel Dinamarco e a Instrumentalidade do Processo (uma entrevista)**. Cadernos

**AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MOROSIDADE  
PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

ANTOLINI, Daniela Salhenaves

Direito GV. Vol. 7. nº 4. entrevista 36. São Paulo: Publicações Direito Getúlio Vargas, 2010.

TEIXEIRA, Wellington Luzia. **As novas reformas do CPC e o Estado Democrático de Direito: adequação ou colisão?** In: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Belo Horizonte: IAMG, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento.** Vol. 1. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.